

Registro: 2025.0000054589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001694-93.2023.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante RODRIGO SILVA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram do recurso para NEGAR PROVIMENTO ao apelo do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

RUI PORTO DIAS Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001694-93.2023.8.26.0191

Apelante: Rodrigo Silva Ribeiro

Apelado: Banco C6 S/A

Comarca: Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara

Juiz(a) de 1^a Instância: Luiz Fellippe de Souza Marino

Voto nº 1892

Direito civil. Apelação. Contratos. Recurso improvido. I. Caso em exame: recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de revisão de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. O autor sustenta abusividade da taxa de juros e ilegalidade das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem. II. Questão em discussão: verificar abusividade (i) no índice de juros e na forma de capitalização; e (ii) na cobrança de tarifas de registro e avaliação; III. Razões de decidir: os contratos bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, mas a revisão das taxas de juros só é admitida em situações excepcionais, não demonstradas no caso. A capitalização mensal de juros é permitida. As tarifas de registro e avaliação são legais e não abusivas. IV. Dispositivo e tese: recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A revisão de cláusulas contratuais em contratos bancários é admitida apenas em situações excepcionais. 2. A capitalização mensal de juros e o índice de remuneração previstos estão adequados aos parâmetros legais. 3. As tarifas cobradas não são abusivas.

+

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 190/201) interposto contra sentença de fls. 183/87, proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, que julgou improcedente ação proposta pelo autor para revisão de cláusulas de contrato de financiamento de veículo firmado com o requerido. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

O autor, ora apelante, repisa os argumentos pela ilegalidade da taxa de juros estipulada em contrato e das tarifas de registro e avaliação.

Contrarrazões às fls. 205/19.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



É o relatório, acrescido ao de fls. 183/84, que adoto.

DECIDO.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la". Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

De início, consigno que os contratos bancários, em regra, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes de seu artigo 3°, §2°, conforme posicionamento objeto da súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". É o caso dos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 6°, V, do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, a fim de não violar o princípio pacta sunt servanda. Quanto aos juros, consigno que a limitação do art. 192, § 3º da Constituição Federal, de 12% ao ano, nunca vigorou, pela falta de regulamentação ordinária. O dispositivo viria a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma e, mais ainda, o STF acabou editando a súmula 648, segundo a qual "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar". Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado também na súmula 596 do STF¹.

De outro lado, por se tratar de relação de consumo, incide no caso concreto também o disposto no art. 39, V, bem como art. 51, §1°, III, ambos do CDC, que assim dispõem:

¹ "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".



- Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
- V exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
- III se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso

Em virtude dessas disposições que o STJ, em análise do conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o seguinte entendimento, em regime de recursos repetitivos:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, REsp 1061530/RS, Segunda Seção, Relatora Nancy Andrighi, j. 22/10/2008)

Quanto à comparação das taxas de juros praticadas nos contratos com a média de mercado, a despeito da possibilidade de restrição a imposições verdadeiramente exageradas, não estão preenchidos, no caso em tela, os requisitos que autorizariam a revisão pleiteada. Para análise da abusividade, devem ser verificados diversos fatores — custo dos recursos à época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros —, e não somente o valor dos juros cobrados no contrato em comparação à taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central. A propósito:

O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do



financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (STJ, REsp 1.821.182/RS, Quarta Turma, Relatora Maria Isabel Galloti, j. 23/6/2022)

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade. (STJ, REsp 1.949.441/SP, Quarta Turma, Relator Luís Felipe Salomão, j. 23/8/2022)

Em análise do contrato impugnado (fls. 104/109), observase que a taxa de juros é de 1,29% ao mês e 16,66% ao ano. Adicionados demais encargos, resulta Custo Efetivo Total de 1,49% ao mês e 19,36% ao ano. Assim, resta não demonstrada a ocorrência da abusividade, prova cujo ônus competia ao autor, a teor do art. 373, I do Código de Processo Civil.

A legalidade da capitalização mensal de juros é tema também pacificado, nos termos da Súmula 539, do STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000" (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Em recente julgamento da ADIn 2.316, o STF reafirmou a legalidade da norma que autoriza a cobrança de juros sobre juros, de modo que não há brecha para discussão a esse respeito, mantendo-se o julgamento de primeira



instância.

Em sequência, consigno que, conforme entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP – Tema 958, do STJ –, são válidas as cláusulas que preveem a cobrança de tarifas de avaliação e registro de contrato, quando efetivamente prestados os serviços.

O registro de contrato é caracterizado pela inserção de gravame e emissão de novos documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Certificado de Registro de Veículo). Como vem comprovado pelas anotações de fls. 47 e 112/13, a tarifa é devida. A cobrança é da ordem de R\$ 282,64, correspondente a 0,52% do valor financiado, pelo que não se configura qualquer abusividade.

No mesmo sentido, a cobrança de tarifa de avaliação do bem se mostra correta, conforme reconhecido em sentença, visto que a efetivação do serviço foi comprovada pelo requerido (fls. 111), ademais, o montante cobrado (R\$ 550,00) não permite vislumbrar nenhuma onerosidade excessiva.

Improvido o recurso do autor, elevo a verba sucumbencial devida à patrona do requerido para 15% sobre o valor da causa.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso para **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do autor.

RUI PORTO DIAS

Relator